



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. Nas hipóteses previstas no § 1º-Q deste artigo, os descontos incidentes sobre a TUST e a TUSD serão limitados ao término do prazo da outorga de autorização pela ANEEL.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada está relacionada ao fim dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD), atualmente concedidos a empreendimentos de fontes incentivadas. A Medida Provisória (MP) publicada determina que esses descontos só serão mantidos até o encerramento dos contratos registrados na CCEE, desde que tenham sido firmados até 31/12/2025, conforme previsto no §1º-P do Art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Porém, existem cooperativas que, por exemplo, operam CGH (Central Geradora Hidrelétrica) com potência de 3,7 MW, cuja energia é comercializada no mercado livre por meio de contratos curtos (1 a 2 anos). Essa escolha estratégica foi feita considerando a viabilidade do empreendimento, que depende diretamente da manutenção dos descontos nas tarifas.

Contudo, a nova regra implica que, ao final de cada contrato curto, o empreendimento poderá perder o desconto, o que compromete diretamente sua



* CD 259540886300 *
ExEdit

receita. Isso ameaça a sustentabilidade do negócio, uma vez que o investimento inicial foi feito com base na expectativa de manutenção dos incentivos por todo o período da outorga — que, neste caso, foi concedida em 2012 com validade de 30 anos.

Mudanças abruptas como essa comprometem a confiança no setor e defendemos o respeito às regras.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece o cooperativismo, promove justiça regulatória e contribui diretamente para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

